



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000582/2002-51
Recurso nº 337.771 Embargos
Acórdão nº 3201-000.212 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria FINSOCIAL-RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Embargante Sudameris Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1989 a 30/11/1991

Embargos de Declaração. Obscuridade

Cabem embargos de declaração quando verificada obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado.

Demonstrado que a redação do acórdão embargado gerou dúvida acerca dos fundamentos que orientaram o voto condutor, cumpre acolhê-los e aclarar o conteúdo do *desisum*.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos e rerratificar o Acórdão 303-35227, de 23/04/2008. Fez sustentação oral o Advogado Paulo Amâncio Ferreira dos Santos, OAB/DF nº 6.372-E.

(assinado digitalmente)

LUÍS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 303-35.227, de 23/04/2008, que assim restou ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/10/1989 a 30/11/1991

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

É entendimento deste Colegiado que o prazo para pleitear a restituição dos valores pagos a título de Contribuição para o Finsocial com alíquotas superiores a 0,5% é de cinco anos contados da data da edição da MP nº 1.110, em 31/08/95. Ressalvada a posição desta Relatora, ao entender que somente os pleitos protocolados até a edição do Ato Declaratório SRF nº 96, em 30/11/99, que alterou o entendimento contido no Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98, devem ser considerados tempestivos.

Recurso voluntário negado

Tendo tomado ciência da decisão em 24/06/2008¹ (terça-feira), opôs embargos em 30/06/2008², segunda-feira, pleiteando o saneamento de omissão e contradição materializada no suposto equívoco quando da análise dos fundamentos do recurso.

A omissão decorreria do fato de que, segundo alega a embargante, equivocara-se o acórdão embargado ao considerar que seu pleito teria sido fundamentado nos efeitos da edição da edição da MP 1.110, 30/08/1995 ou suas reedições, por meio da MP 1.621, de 1998, atos dos quais nunca se valera em seu pleito.

Reafirma, portanto, que teria sido enfática ao alegar que o termo inicial da contagem do prazo decadencial para pleitear restituição do Finsocial em alíquotas superiores a 0,5% seria a publicação da Instrução Normativa SRF nº 31/97, que dispensara a constituição de créditos relativos a esse gravame.

Questiona ainda suposta contradição quando admitira a possibilidade de contagem do prazo a partir da edição da MP 1.621-36, de 10/06/1998, mas considerara como termo inicial a data dos pagamentos efetuados.

Por força de designação expressa (fl. 214), coube a este conselheiro a análise dos embargos.

É o relatório.

¹ AR de fl. 183

² Protocolo de fl. 184

Voto

Conselheiro LUÍS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Conheço dos embargos, por tempestivos.

A meu ver, dúvida não há que o acórdão hostilizado não encontra-se maculado de omissão ou contradição. Exclusivamente no intuito de resguardar o direito constitucional de petição, baseado no princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-o no intuito de sanear obscuridade.

Não há que se falar que a i. relatora ignorou o pedido de aplicação da Instrução Normativa nº 31, de 1997, nem muito menos que admitira como termo inicial a publicação da MP 1.621-36, de 10/06/1998.

Para demonstrar, transcrevo trecho no voto condutor que sintetiza as conclusões:

*Os contribuintes pleiteiam a restituição argumentando que o prazo tem início seja na data publicação da MP nº 1.110, em 30/08/1995, seja na data uma de suas reedições efetuada por meio da MP nº 1.621, em 10/06/1998, que incluiu a determinação de que o disposto no artigo não implicaria restituição ex officio das quantias pagas. **Socorrem-se ainda de outros atos normativos que trouxeram instruções ou interpretações sobre a matéria.** (destaquei)*

Nenhuma dessas teses me comove.

(...)

Poderia ser ainda argumentado que se a Medida Provisória no 1.621-36, de 10/06/1998, apontou com o direito à restituição do tributo, haveria entendimento diverso do acima defendido, de que a prescrição teria como termo inicial a extinção do crédito. Isto porque a norma seria inócua, pois já teriam transcorrido mais de cinco anos dos pagamentos efetuados.

Porém, tal argumento não se sustenta quando considerado, como no Parecer COSIT nº 58/98, que delegados/inspetores da Receita Federal já estavam autorizados a proceder à restituição/compensação nos casos expressamente previstos na MP no 1.699/1998. art. 18, antes mesmo que fosse incluída a expressão "ex officio" ao § 2º. Com efeito, à época da edição da MP nº 1.110/95 vários pagamentos efetuados ainda eram passíveis de restituição, segundo o disposto no CTN, art. 168, inciso I.

Ora, o voto condutor analisou os fundamentos normalmente trazidos a este Colegiado para deslocar a contagem do prazo decadencial, arrolando entre eles, os atos administrativos da atual Secretaria da Receita Federal do Brasil. Dentre esses atos, obviamente, situa-se a pré-falada IN SRF 31/97.

Nesse sentido, caberia, no máximo, acrescentar ao acórdão embargado menção expressa à inclusão, dentre os atos administrativos citados, a IN SRF 31.

Finalmente, não há que se falar em contradição com relação à contagem de prazo a partir da MP 1.628. O voto limita-se a apresentar, apenas como argumento para suas conclusões, teses jurídicas que orbitam em torno desse fato, deixando claro os motivos que conduziram a i. Relatora a discordar dessa tese.

Com essas considerações, acolho os embargos exclusivamente para esclarecer que a Instrução Normativa invocada pela recorrente foi efetivamente considerada.

LUÍS MARCELO GUERRA DE CASTRO